

**Interessados:**

Carlos Alberto Neves de Queiroz  
Maurício Atem  
Celso Tanus Atem

**Assunto:** Recurso ao Colegiado contra decisão que indeferiu Pedido de Devolução de Prazo

**Diretora-Relatora:** Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

**Relatório**

1. Trata-se de “Recurso Administrativo” contra a decisão de 11/04/2013 (fls. 2.876/2.877) que indeferiu o Pedido de Devolução de Prazo.
2. Em 08/04/2013, Carlos Alberto Neves de Queiroz, Maurício Atem e Celso Tanus Atem (“Recorrentes”) apresentaram “Pedido de Devolução de Prazo” (fls. 2.855/2.875) para interposição de Recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”).
3. Alegaram, basicamente, que a intimação da decisão proferida pelo Colegiado, em 12/12/2012, seria nula por não trazer os seus fundamentos. Tal pedido foi negado em 11/04/2013, pois a intimação realizada obedeceu a todos os ditames legais pertinentes, especialmente a Lei nº 9.784/99, tendo sido hábil a atingir, regularmente, a finalidade de dar ciência formal da decisão proferida, nos termos do art. 37 da Deliberação CVM nº 538/08.
4. Em 19/04/2013 os Recorrentes apresentaram Recurso Administrativo (fls. 2.949/2.959), com fundamento no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99 [1], alegando que:
  - i) As manifestações de voto dos demais diretores não constavam das informações disponibilizadas no site da CVM em dezembro de 2012;
  - ii) Com base nos arts. 36 [2] e 37 [3] da Deliberação CVM nº 538/2008, não se pode cogitar que a comunicação da decisão ao interessado seja feita por intimação que não contenha seus fundamentos;
  - iii) A intimação do interessado, por escrito e contendo os fundamentos da decisão, não pode ser substituída pela publicação da decisão proferida em forma de ementa através do Diário Oficial da União (“DOU”);
  - iv) A finalidade da publicação no DOU não é dar ciência formal da decisão proferida aos interessados. Se fosse assim, o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008 não excepcionaria o art. 37 [4];
  - v) A ementa publicada no DOU não traz os fundamentos da decisão administrativa e, assim, não cumpre o disposto no art. 39 [5] da Deliberação CVM nº 538/2008; e
  - vi) “(...) Os Recorrentes só podem ser considerados como intimados, em razão do disposto no § 5º do art. 56 da Lei nº 9.784/99 [6], in fine, na medida em que o seu patrono compareceu à CVM para obter cópias dos autos em 08/04/2013, como já comprovado no pedido inicial, devendo a contagem do prazo para interposição de recursos ao CRSFN ter início a partir de 09/04/2013, pois, no caso presente, foi o comparecimento dos administrados nos autos, exclusivamente, que supriu a irregularidade (nulidade) das intimações.” Os recorrentes se referem ao art. 56, da Lei 9.784/99 porém o artigo que trata das intimações é o 26.

É o relatório

**Voto**

5. Primeiramente, cabe esclarecer que a data exata da disponibilização da manifestação de voto dos demais Diretores não é essencial para a análise do pedido formulado. Conforme constou da decisão ora recorrida, a Ata da Sessão de Julgamento (fls. 2.656/2.657); o Relatório e o Voto da Diretora Relatora (fls. 2.658/2.723); a Manifestação de Voto dos demais Diretores e do Presidente desta CVM (fls. 2.725/2.730) constam dos autos deste PAS desde, pelo menos, 05/02/2013. Tal data pode ser devidamente confirmada e comprovada, inclusive, no pedido de cópias formulado por outro defendente (fls. 2.738). Tudo, portanto, bem antes da intimação dos ora Recorrentes.
6. Para uma melhor compreensão da sistemática das intimações de decisões quando de julgamentos de Processos Administrativos Sancionadores deve ser feita uma análise simples e objetiva do disposto nos artigos na Deliberação CVM nº 538/2008, que dispõe sobre os Processos Administrativos Sancionadores que tramitam nesta Autarquia.
7. O Capítulo V trata do Julgamento. O art. 36, localizado neste Capítulo, determina o que deve conter a decisão: relatório do processo, fundamentos, conclusão e, se for o caso, as penalidades.
8. Já o art. 37, localizado no Capítulo VI, que trata do Recurso, determina que da decisão será dado conhecimento, por escrito, ao acusado. Em nenhum momento a Deliberação determina que quando da intimação da decisão seja dado conhecimento do inteiro teor da mesma.
9. Assim, a CVM informa ao acusado, através de correspondência com AR contendo o Extrato da Sessão de Julgamento, que há uma decisão nos autos. Para ter acesso ao inteiro teor da decisão são disponibilizadas duas formas: a vista dos autos ou o acesso à decisão no site da CVM na internet.
10. Quanto à publicação da ementa da decisão no DOU, tratada no art. 39, Capítulo VII – Disposições Finais, esta deve conter os fundamentos legais da decisão, a identificação das partes e as penalidades aplicadas. Mais uma vez, não se menciona inteiro teor da decisão fundamentada.
11. Além disso, cumpre esclarecer que o acusado é considerado intimado a contar de sua ciência da decisão, através de correspondências com aviso de recebimento, o que ocorreu em 3 e 4 de abril de 2013. Por outro lado, não se pode deixar de registrar que os autos do presente processo administrativo sancionador estavam disponíveis para os ora Recorrentes, e para todos os demais acusados, desde muito antes das intimações. O transcurso de 5 (cinco) dias entre o recebimento da intimação e o comparecimento aos autos se deu, única e exclusivamente, por ato próprio dos Recorrentes que, agora e a todo o custo, pretendem anular a intimação regularmente realizada.
12. Por fim, e tal como constou da decisão ora recorrida, os procedimentos adotados por esta Autarquia em nada diferem daqueles utilizados pelo Poder Judiciário que, de modo pacífico, reconhece que “a intimação da sentença, não requer a publicação de seu inteiro teor para que seja

válida"[\[7\]](#). Portanto, não há que se falar em nulidade da intimação realizada.

13. Em suma, em seu Recurso, os Recorrentes repetem os mesmos argumentos utilizados anteriormente e devidamente afastados pela decisão recorrida que, assim, deve ser integralmente mantida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2013

**ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES**

Diretora - Relatora

---

[\[1\]](#) Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

[\[2\]](#) Art. 36. A decisão que vier a ser proferida conterà o relatório do processo, os fundamentos, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.

[\[3\]](#) Art. 37. Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento, por escrito, ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, total ou parcial, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.

[\[4\]](#) Art. 40. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 13, 26 e 37 desta Deliberação, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterà os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.

[\[5\]](#) Art. 39. A decisão proferida, independentemente de haver ou não recurso, será divulgada para a imprensa e publicada no Diário Oficial da União na forma de ementa que contenha seus fundamentos, a identificação das partes e as penalidades aplicadas.

[\[6\]](#) Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

[\[7\]](#) TRF da 3ª Região, AG 33681, Relator JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, 4ª Turma, DJ 19/11/1999. No mesmo sentido, vide STJ, HC 152163, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 18/10/2010.